

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 54/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.178/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Caio César Almeida Rocha  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, que altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de economista e dar outras providências.

A proposição busca atualizar a disciplina legal da profissão, explicitando atividades próprias do economista, regras de registro profissional e demais aspectos relacionados ao exercício profissional.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho (CTRAB) na forma de Substitutivo. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentado o parecer PRL nº 3 com Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, a qual suprime os incisos V, VII e XVIII do art. 1º-A e confere nova redação aos incisos III e XI e aos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

## 2. ANÁLISE

Em análise anterior, verificou-se que a redação então examinada poderia projetar efeitos diretos sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, especialmente ao atribuir caráter privativo à elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos, e ao estabelecer regra que poderia ser interpretada como exigência de assinatura ou validação formal da documentação da orçamentação pública por profissional ou pessoa jurídica habilitada.

A Subemenda ao Substitutivo da CTRAB apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, por meio do PRL nº 3, altera substancialmente esse ponto. Ao suprimir o inciso V do art. 1º-A, elimina-se a previsão de atividade privativa relacionada à elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos. Além disso, a nova redação do § 2º estabelece que o economista poderá desempenhar facultativamente outras atribuições relacionadas ao campo de atuação da profissão, observada a regulamentação expedida pelo COFECON apenas quanto aos aspectos próprios do exercício

profissional, desde que tais atribuições não sejam legalmente consideradas privativas de outras profissões, nem prejudiquem atribuições de órgãos, carreiras e agentes públicos legalmente competentes.

Também merece destaque a nova redação do § 3º, segundo a qual se incluem entre essas atribuições a elaboração de estudos, pareceres, notas técnicas, projeções e análises de natureza econômica relacionadas ao planejamento orçamentário, **sem caráter de exclusividade ou requisito adicional de validade** das atividades que envolvem o processo orçamentário e demais atos, documentos e processos de planejamento e orçamento da Administração Pública.

Dessa forma, a **Subemenda afasta o ponto central de impacto orçamentário-financeiro anteriormente identificado**, pois não impõe a qualquer esfera da Administração Pública a restrição privativa de economista em seus quadros, ou a contratação de pessoa jurídica especializada para exercício das atribuições de orçamentação pública, nem submete atos e documentos orçamentários públicos a validação formal por profissional específico.

Assim, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, **desde que adotada a redação da Subemenda da CFT expressa no PRL nº 3**, não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Projeto original e Substitutivo da Comissão de Trabalho:

Art. 17 da LRF.

Art. 140 da LDO 2026.

Art. 113 do ADCT.

Art. 167, § 7º da CF/88.

**Subemenda da CFT ao Substitutivo da Comissão de Trabalho: não verificada infringência.**

#### **4. RESUMO**

---

Diante do exposto, conclui-se que o ponto de inadequação anteriormente identificado no projeto original e no substitutivo da CTRAB consistia na possibilidade de a proposição converter atividades relacionadas ao planejamento e ao orçamento públicos em atribuição privativa ou requisito formal dependente da atuação de economista ou pessoa jurídica especializada.

A **nova Subemenda da CFT possui caráter saneador**, ao suprimir a previsão de privatidade relacionada a planos orçamentários e explicitar que eventual atuação do economista em estudos, pareceres, notas técnicas, projeções e análises de natureza econômica relacionadas ao planejamento orçamentário **não terá caráter de exclusividade, nem constituirá requisito adicional de validade dos atos**, documentos e processos de planejamento e orçamento da Administração Pública.

Dessa forma, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, **desde que adotada a redação da subemenda da CFT expressa no PRL nº 3** não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Brasília-DF, 24 de abril de 2026.

**CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA**  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA